AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.773 - SP (2019/0051634-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	TAPAI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	MARCELO DE ANDRADE TAPAI E OUTRO(S) - SP249859 GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
AGRAVADO	:	ALTO DA COLINA VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR - SP139297
INTERES.	:	FABIO ROBERTO DE SOUZA
INTERES.	:	EVELIZE RUIZ DE SOUZA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE DESFAZIMENTO CONTRATUAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES PERCENTUAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

FÁBIO ROBERTO DE SOUZA e EVELIZE RUIZ DE SOUZA (FÁBIO e outra) ajuizaram ação de desfazimento contratual contra COLINA VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (CONSTRUTORA), em decorrência de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel.

Os pedidos foram julgados procedentes para declarar resilido o contrato e condenar a COLINA ao pagamento da quantia desembolsada por FÁBIO e outra, descontando o percentual de 10%, além de declarar inexigíveis os valores desembolsados a título de despesas processuais e IPTU. Em virtude da sucumbência, COLINA foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do NCPC (e-STJ, fls. 146/153).

O Tribunal local deu parcial provimento ao recurso de COLINA. O aresto se encontra assim sintetizado:

> *COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO CONTRATUAL. Autor que pretende a rescisão contratual por razões financeiras. Sentença de procedência. Recurso da ré.*
> *RESCISÃO. As partes devem ser restituídas à situação em que se encontravam antes da celebração do negócio, autorizada a retenção de porcentagem pela vendedora, nos termos da Súmula n° 1 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Disposição do*

> *art. 53 do CDC, aplicável à hipótese.*
> *RETENÇÃO DAS PARCELAS. Direito da parte autora de receber o que despendeu observando-se, no entanto, a prerrogativa da ré de reter parte do numerário para ressarcimento das despesas e prejuízos havidos. Precedentes do STJ no sentido de que o percentual de 10% do valor é suficiente para cobrir tais gastos. O lucro da ré será recompensado com a posterior comercialização do imóvel.*
> *IPTU. TAXAS CONDOMINIAIS. Obrigação propter rem que decorre do real exercício de direito de propriedade. Empreendimento que não foi entregue.*
> *Valores que devem ser suportados por aquele que está na posse do imóvel.*
> *Obrigação do vendedor. Sentença mantida.*
> *Recurso parcialmente provido apenas para determinar que os juros moratórios incidam desde o trânsito em julgado da decisão* (e-STJ fl. 215).

Os embargos de declaração opostos por FÁBIO e outra foram rejeitados (e-STJ, fls. 280/284).

Interposto recurso especial por TAPAI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (TAPAI ADVOGADOS), nos termos do art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, alegou ofensa aos arts. 85, § 2º, e 86, parágrafo único, do NCPC e dissídio jurisprudencial. Sustentou, em suma, que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Afirmou que o critério utilizado permitiu a fixação da verba honorária em valor irrisório. Ressaltou que o decaimento de parte mínima dos pedidos acarreta a condenação integral das despesas e honorários advocatícios (e-STJ, fls. 293/311).

Contrarrazões não apresentadas (e-STJ, fl. 288).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de Justiça inadmitiu o apelo nobre. Dessa decisão, foi interposto o presente agravo em recurso especial.

A contraminuta não foi apresentada (e-STJ, fl. 309).

É o relatório.

DECIDO.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal*

na forma do novo CPC.

Da alegada ofensa aos arts. 85, § 2º, e 86, parágrafo único, do NCPC

Insurgiu-se TAPAI ADVOGADOS sustentando, em suma, que os honorários advocatícios devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa, quando não for possível mensurá-lo.

O Tribunal local, por sua vez, assim se manifestou acerca dos honorários advocatícios:

> *Levando em conta que o autor decaiu de parte mínima de seu pedido, a ré deve arcar com os honorários advocatícios fixados em R$ 5.500,00, o que atende ao disposto no art. 85 do Código de Processo Civil* (e-STJ, fl. 221).

Todavia, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, pois o NCPC instituiu no art. 85, § 2º, regra geral obrigatória no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico ou, não sendo possível identificá-lo, sobre o valor da causa, restringindo-se o comando excepcional do § 8º do art. 85, de fixação por equidade, às causas em que for inestimável ou irrisório o proveito ou, ainda, em que o valor da causa for muito baixo.

Confiram-se:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.*
> *2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas*

execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art.

85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe 29/3/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

> *SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. VALOR RELEVANTE. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. Os honorários devem ser estabelecidos, em regra, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC/2015, isto é, nos limites percentuais nele previstos sobre o proveito econômico obtido, ou, na impossibilidade de identificá-lo, sobre o valor atualizado da causa, inclusive nas demandas julgadas improcedentes ou extintas sem resolução do mérito.*
> *2. A equidade constante do § 8º do art. 85 do CPC/2015 incide apenas quando o proveito econômico obtido não seja identificado, ou seja, inestimável ou irrisório, situação distinta daquela tratada no presente caso.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.368.440/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 13/3/2019)

Assim, não poderia o Tribunal de origem ter fixado a verba honorária sem observar a determinação estabelecida no art. 82, § 2º, do NCPC. Dessarte, os honorários sucumbenciais devem ser fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator